



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL,  
AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDACÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Rua Oscar Janson nº 03 - Centro - Fone: (019) 3623 - 1834  
CEP 13.870-070 - São João da Boa Vista - Estado de São Paulo

Of.059/2021.

São João da Boa Vista 29 de abril de 2021.

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE** nº 105/2021

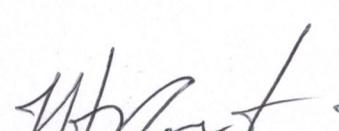
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

CARLOS GOMES

Em resposta ao ofício nº 144/2021-dv, O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDACÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 59.032.037/0001-44, com sede na Rua Oscar Janson, nº 03, Centro, São João da Boa Vista - SP, encaminha, em anexo, para conhecimento desta Comissão de Justiça e Redação, o “parecer” do departamento jurídico da entidade, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2021.

A diretoria do Sindicato, agradece a boa vontade e espera continuar contando com esta importante Comissão e respeitáveis Edis da casa, trabalhando em prol dos servidores, mas, de acordo com o parecer do jurídico da entidade, esta lei não pode ser aprovada da forma como está.

O Sindicato, aproveita a oportunidade para expressar votos de consideração e respeito.

  
JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO

Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

30/04/2021

Jane Carvalho  
funcionário

A Dispensação dos Vereadores  
03/05/2021

Presidente



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL,  
AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**

---

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** João Henrique de Paula Consentino, Presidente do Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas e Fundações Municipais de São João da Boa Vista/SP

**ASSUNTO:** Considerações sobre o Projeto de Lei n.º 039/2021, de autoria da Vereadora Ilma. Aline Luchetta, que “Dispõe sobre a vedação e as sanções ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, empresas e fundações públicas e do Poder Legislativo e dá outras providências”.

**RELATÓRIO:** O parecer jurídico em tela será sobre o Projeto de Lei n.º 039/2021, em específico, será elencado os fundamentos da constitucionalidade deste projeto de lei municipal, assim como será elencado a competência legislativa do município.

Da análise do projeto de lei consultado, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do Estatuto dos Servidores Públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.

As prescrições da pretensa lei, para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (art. 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de demissão (art. 3º).

Ademais, não foram fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência e suspensão - art. 3º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado.



## SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.

Porém, a organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do **Poder Executivo**, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública, configurando violação do art. 61, §1º, II, “c” e do art. 2º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, o projeto de lei n.º 039/2021, trata de matéria que afeta o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que somente poderia integrar o ordenamento se veiculada na forma de **lei complementar**.

A Lei nº 656, de 28 de abril de 1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São João da Boa Vista) prevê em seus Títulos IV, Capítulo II e VIII as penalidades e suas formas de aplicação, inclusive elencando as hipóteses de demissão no art. 160, e o procedimento disciplinar, respectivamente.

Especificidades em relação às penalidades e aos procedimentos devidos,



## SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

---

para a sua apuração e aplicação, são de iniciativa **privativa** do Chefe do Executivo Municipal.

A organização da relação estatutária dos servidores públicos é **atribuição reservada do Poder Executivo**, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública.

O artigo 61, §1º, II, "c", da Constituição da República é expresso ao definir que somente o **Chefe do Poder Executivo** tem legitimidade para iniciar projeto de lei que se refira aos servidores públicos do ente da Federação a que estiver ligado. E, a norma em questão, trata exatamente de tal assunto. Logo, o Legislativo municipal carece de capacidade de iniciativa legislativa para inovar na matéria em discussão.

Sendo assim, o projeto de lei n.º 039/2021, resulta de processo legislativo **inconstitucional**, visto que não observou regra do Estado Democrático de Direito, qual seja, a separação funcional dos poderes da República, como prescrito no art. 2º da Constituição Federal.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, a matéria tratada no Projeto de Lei n.º 039/2021 é integralmente **inconstitucional** em sua forma, por vício de iniciativa, em razão da violação do processo legislativo que prescreve a **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** para a regulamentação de matéria de servidores públicos e seu regime jurídico.

Desta forma, mesmo tendo agido a Nobre Vereadora de acordo com os preceitos e princípios constitucionais, em específico, o devido respeito aos princípios



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL,  
AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**

---

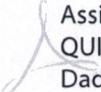
constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, vetores esses maiores na Administração Pública, deixou de ser observado o devido processo legal, especificamente, o de iniciativa.

Por fim, mesmo tendo enorme relevância o tema tratado, houve violação constitucional à iniciativa do mesmo, consequentemente houve violação à Constituição Federal e, que todo rito constitucional não foi seguido.

Em razão do não cabimento de controle preventivo de constitucionalidade do mérito de uma proposta, **antes de ela se transformar em lei**, necessário se faz o controle preventivo/prévio, já durante o processo legislativo, a ser realizado **internamente**, pela comissão agrupada desta competência.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2021.

FERNANDO QUINZANI  
SANTANA

 Assinado de forma digital por FERNANDO  
QUINZANI SANTANA  
Dados: 2021.04.29 14:15:58 -03'00'

**FERNANDO QUINZANI SANTANA**  
OAB/SP nº 263.148 – OAB/MG nº 95.083